



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.616 - DF (2008/0123640-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MARCÍRIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RUSEVALTER B. DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

– Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 15.2.2009.

– Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 (art. 18 da Lei n. 1.533/51), o prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* iniciou-se em 15.2.2007. O *writ* foi impetrado em 2.6.2008, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da decadência.

– Nos termos da Súmula n. 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.616 - DF (2008/0123640-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MARCÍRIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RUSEVALTER B. DA SILVA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcílio Ferreira de Souza contra ato comissivo do Ministro de Estado da Saúde, que o demitiu do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (Processo Administrativo Disciplinar n. 25170.002.525/2004-91 e Portaria n. 360/GM, de 15 de fevereiro de 2007).

Alega o impetrante a ocorrência das seguintes irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar:

1) quando da instauração do procedimento não lhe foi informado qual a acusação que lhe pesava;

2) cada acusado foi notificado apenas da oitiva de suas próprias testemunhas, tendo sido, inclusive, impedido de assistir a todas as inquirições;

3) embora em momento posterior tenha sido notificado a proceder à reinquirição das testemunhas, não o fez com orientação técnica, uma vez que não foi assistido por advogado nem lhe foi nomeado defensor, havendo, por isso cerceamento de defesa.

Requer a concessão da segurança para que seja reintegrado no cargo.

Indeferida a liminar (fls. 83-84).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois a decisão atacada no presente *mandamus* é a do indeferimento da revisão do Processo Administrativo Disciplinar, que não daria ensejo diretamente à reintegração ao cargo. Assegura que se a decisão atacada fosse a que o demitiu do serviço público (Portaria n. 360/GM, de 15.02.2007), já teria sido alcançada pela decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que o impetrante não conseguiu demonstrar o seu direito líquido e certo.

No mérito, argui que:

1) a citação inicial do Processo Administrativo Disciplinar não é momento adequado para que a Comissão informe ao servidor a acusação que lhe pesa, sendo somente após a instrução o momento de especificar as acusações;

2) as declarações das testemunhas, sem a prévia notificação do acusado, não implica, por si só, nulidade processual;

3) as razões de decidir estão baseadas, fundamentalmente, no termo de interrogatório do indiciado, bem como no relatório de vistoria técnica;

4) não foi especificado concretamente o prejuízo à defesa;

5) o acusado esteve assistido por advogado;

6) prevalece o entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição;

7) o impetrante, ao formular seu pedido de revisão, não trouxe fatos novos ou prova nova que pudesse justificar sua inocência ou inadequação da penalidade aplicada e,

8) a revisão do processo só daria ensejo à constituição de nova comissão revisora e, só após a conclusão dos trabalhos, a revisão seguiria para julgamento da autoridade que aplicou a penalidade, conforme o art. 177 e seguintes da Lei n. 8.112/90.

O Ministério Público Federal, às fls. 111-114, opinou pela denegação da segurança, em parecer assim resumido:

Administrativo. Servidor público civil. Procedimento administrativo disciplinar. Demissão com fundamento no artigo 132 inciso VIII da Lei 8112/90.

1 - Argumento de que a Comissão Processante não informou ao impetrante qual a acusação que lhe pesava no momento em que foi citado. Falta de prova de que a Portaria n. 247, de 28/10/2004, do Sr. Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde- FUNASA-MA, publicada no BS n. 0045, de 05/11/2004, referida no mandado de citação, deixou de indicar a acusação contra o ora impetrante.

2- Falta de notificação para a oitiva de depoimentos das testemunhas inquiridas pelos demais acusados. Nulidade não verificada, pois não restou comprovado prejuízo algum ao impetrante.

3- Alegada ofensa ao princípio do devido processo legal por falta de defesa técnica. Súmula vinculante n. 5. "A falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a constituição". Parecer pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.616 - DF (2008/0123640-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Como relatado, visa o impetrante ser reintegrado ao cargo de agente administrativo do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, do qual foi demitido (Portaria n. 360/GM, de 15 de fevereiro de 2007), após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar de n. 25170.002.525/2004-91.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar.

Ao que se verifica, embora o impetrante afirme que o indeferimento do pedido de revisão do processo administrativo constitui o objeto da impetração, em verdade, a causa de pedir e o pedido restringem-se aos atos que conduziram a sua demissão.

Assim, o ato efetivamente impugnado pelo impetrante é a Portaria n. 360/GM, que o demitiu do cargo de agente administrativo, publicada em 15.2.2007.

Dessa forma, incide, na espécie, o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o pedido de reconsideração ou de revisão de ato administrativo não interrompe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do *mandamus*, a teor da Súmula n. 430/STF.

Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança" (Súmula n. 430/STF).

2. No caso concreto, o impetrante foi cientificado do ato administrativo que efetivou sua demissão em três (3) de abril de 2012 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo nos autos prova de que o pedido administrativo, que visava a nulidade da punição disciplinar, tenha sido dotado de efeito suspensivo, evidencia-se que houve o transcurso do prazo decadencial para a impetração, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o mandamus só foi impetrado em 14 de março de 2013 (fl. 3).

3. O reconhecimento da decadência para a propositura do mandamus não obsta o manejo de ações ordinárias, observados os respectivos prazos prescricionais.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 43.909/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, DJe de 26.11.2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em processos administrativos disciplinares.

2. **"A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF)" (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12).**

3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe de 2.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

- **O pedido de revisão não suspende, interrompe e, menos ainda, reabre o prazo decadencial para o mandado de segurança.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 17.993/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 23.3.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO REVISIONAL. FATO NOVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA.

1. Consta nos autos que o impetrante era Patrulheiro Rodoviário Federal e foi demitido após constatado seu envolvimento em atos criminosos. Sua demissão, ocorrida em 1º.8.1988, teve fundamento no art. 482, "b", da CLT, que prevê rescisão de contrato de trabalho por justa causa em caso de "incontinência de conduta ou mau procedimento".

2. **A impetração tem como objeto o indeferimento do pedido de revisão protocolado em 26.8.2009. Contudo, não ficou comprovado o suposto fato novo hábil a justificar reexame do processo disciplinar, desatendendo, portanto, às exigências contidas nos arts. 174 a 176 da Lei 8.112/1990.**

3. **A pretexto de obter revisão, o impetrante objetiva, por via transversa, a anulação do ato de demissão ocorrido há mais de vinte anos e com relação ao qual se operou a decadência.**

4. *Segurança denegada.*

(MS 15.664/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 19.4.2011)

Destarte, considerando que o presente *writ* foi impetrado em 2.6.2008 e que a sua demissão ocorreu por ato publicado em 15.2.2007, é de rigor o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, denego a segurança.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0123640-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.616 / DF

Número Origem: 25170006569200490

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCÍRIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RUSEVALTER B. DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.